

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

MÁRCIA HAYDÉE PORTO DE CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Márcia Haydêe Porto de Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-566-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

O Grupo envolveu pesquisadores de diferentes partes do país sobre uma temática rica e complexa, cujos temas mostraram-se ao final interligados.

Primeiramente a mestranda Gilmara de Jesus Azevedo Martins e a Professora Márcia Haydée Porto de Carvalho apresentaram dois artigos: 1) Liberdade de Expressão e Discurso Digital na Era Digital, no qual apresentaram o resultado de pesquisa sobre projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, envolvendo a temática; e 2) A Proteção da Privacidade frente à Liberdade de Expressão na Sociedade Tecnológica, trazendo a preocupação com a tutela da privacidade, através da fixação de limites à liberdade de expressão.

Em seguida, a mestranda Quitéria Maria de Souza Rocha tratou do Acesso à Justiça e as Inovações Tecnológicas Pós-Pandemia como Corolário da Efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, quando expressou ser essa uma questão bastante problemática dado o aumento geométrico das demandas sem que o sistema judicial esteja preparado para resolvê-la.

Depois, a mestranda Priscila Machado Martins abordou o assunto Decisões guiadas no Capitalismo de Vigilante, afirmando que há uma interferência digital na privacidade, mitigado pela autodeterminação da pessoa humana.

Logo passou-se a palavra para a mestranda Isabela Moreira Nascimento Domingues que apresentou seu artigo intitulado El Uso de las Tics para La Participación Ciudadana y el Control de la Corrupción en la Administración Pública Brasileña, falando sobre a importância das tecnologias de informação para se prevenir e combater a corrupção nos órgãos públicos.

A Professora Maria Cristina Zainagui e o mestrando Diego Vinícios Soares Bonetti expuseram a seguir o artigo Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade na Sociedade de Informação, quando também defenderam a necessidade de imposição de restrições à liberdade de expressão, desta feita para assegurar direitos de personalidade na sociedade tecnológica atual, marcada pela ampliação crescente da informação.

O mestrando Paulo Eduardo Alves da Silva apresentou dois artigos: 1) Limites e Possibilidades das Ferramentas de Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário e 2) Proteção de Dados no Brasil e na Califórnia. Ao tratar do primeiro, asseverou que é premente o uso pelo judiciário não apenas de programas de separação de ações e recursos, mas de outras ferramentas e programas de software para agilizar e tornar mais efetivas suas decisões. No segundo momento, fez uma exposição comparativa do direito à proteção de dados na legislação do Estado norte-americano da Califórnia e do Brasil.

Com a palavra dada as mestrandas Fernanda Nunes Coelho Lana e Souza e Ana Maria Lima Maciel Marque Gontijo, estas ao tratarem sobre o tema Dilema do Conflito de Interesse no Âmbito da Governança Corporativa, esclareceram que há sim objetivos contrapostos no âmbito da governança das empresas e que precisam ser atacados para o bem dos envolvidos.

Os mestrandos Emerson Wendt e Renata Almeida da Costa abordaram o Medo e a Internet: Risco e Insegurança pela falta de Privacidade. Para os autores, vive-se uma constante falta de segurança pelo fato de a cada momento sermos obrigados a disponibilizar dados pessoais para navegadores e outras empresas na internet.

O mestrando Daniel Cezar discorreu acerca do seu artigo O uso da Tecnologia para o Cometimento de Crimes, assinalando que o aumento das sanções penais não é uma medida para enfrentar esse tipo de criminalidade, mas a exigência de medidas preventivas por parte dos particulares e empresas privadas.

Logo adiante, falaram os mestrandos Roberta Catarina Giácomo e Daniel Barile da Silveira sobre Os Deveres Jurídicos do Empresário, abordando a gestão de riscos no âmbito da responsabilidade penal pelo produto e o compliance como mecanismo de proteção do consumidor, o qual, para os autores se encontra em situação de vulnerabilidade.

Finalmente, a mestranda Carla Liguori abordou Tecnologia e Direito Fundamental à Proteção de Dados, enfrentando a regulação desse direito previsto na Constituição por lei infraconstitucional já alterada inclusive por medida provisória.

Na realidade, o GT, teve discussões que se processaram numa emergência e urgência de superação dos velhos paradigmas centrados nas formas herméticas do conhecimento por perspectivas mais dialogais e multidisciplinares, sobretudo, pela insuficiência dos instrumentos das novas tecnologias que ultrapassam a fronteira da subestimação do conhecimento, mas, sobretudo, uma inclusão parceira das novas governanças e novas tecnologias no campo do direito como instrumento emancipatório.

**ASCENDÊNCIA DIGITAL, NOTÍCIAS FALSAS, DANOS SOCIAIS E AUSÊNCIA
DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA**

**DIGITAL ASCENDANCE, FALSE NEWS, SOCIAL DAMAGES AND ABSENCE OF
SPECIFIC REGULATIONS**

**Stéphany Cindy Costa Baptistelli
Samyra Haydêe Dal Farra Napolini**

Resumo

O objetivo do presente trabalho concentra-se em discorrer acerca do fenômeno comunicacional contemporâneo no contexto da Sociedade da Informação, o instituto da responsabilidade civil nessa era digital e a ausência de regulamentação específica dos danos sociais causados pelas denominadas Fake News, bem como, referendar o exponencial crescimento das falsas notícias na atualidade e a necessidade de legislação direcionada ao combate dessa proliferação de desinformação como mecanismo de manutenção e preservação do Estado Democrático de Direitos. Para tanto, a pesquisa seguiu método dedutivo, tipo de investigação jurídico-exploratório e a técnica de pesquisa da documentação indireta, O método utilizado será o dedutivo-qualitativo, com pesquisas e análises de obras doutrinárias, artigos científicos e decisões jurisprudenciais emanadas das Cortes Superiores.

Palavras-chave: Contemporaneidade, Democracia, Desinformação, Fake news, Responsabilidade civil

Abstract/Resumen/Résumé

It is certain that, with the advent of the 21st century, society has faced, in an unimaginable way, major changes if we consider the previous centuries, since the digital age provided, at an unparalleled speed, revolutions hitherto unobserved. Among them, the digital revolution stands out, which led to the emergence of new means of communication and, consequently, boosted the dissemination of news, data and information. From the perspective of the contemporary communication phenomenon, an analysis of the institute of civil liability in the digital age and the absence of specific regulation of social damages caused by the so-called “Fake News” is sought. Thus, there is an urgent need for an analysis of the exponential growth of fake news today, the need for legislation aimed at combating this proliferation of disinformation as a mechanism for maintaining and preserving the Democratic State of Rights. For that, the research followed the deductive method, type of legal-exploratory investigation and the indirect documentation research technique.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contemporaneity, Democracy, Disinformation, Fake news, Civil liability

Introdução

O contexto que traceja a sociedade contemporânea é marcado por cenário veloz, efêmero e globalizado devido ao uso da tecnologia o que ocasiona debate teórico sobre a pós-modernidade e seus efeitos. As transmutações dessa era digital abre espaço para um novo momento histórico, enunciando novas formas de comunicação e interação resultando em abruptas mudanças sociais e culturais. É essencial compreender que os novos aparatos tecnológicos atuam como protagonistas e desenvolvem interrelações ubíquas, todavia, é medida de rigor que se possa compreender mais profundamente a extensão dessa nova revolução. As ideias de espaço e tempo foram substancialmente modificadas o que trouxe intensos desafios.

A disseminação de notícias falsas mais conhecidas como “*fake news*” não é uma novidade no meio social, todavia, a associação de diversos fatores modernos como a transitoriedade e a inconstância materializada por algoritmos, contribuíram para elevação e potencialização desse tipo de notícia.

Ante essa perspectiva, as discussões acerca da potencialidade lesiva das “*fake news*” têm sido objeto de diversas pautas, já que os métodos de difusão desse conteúdo estão cada dia mais sofisticados. Nesse sentido, encara-se um contexto de desafios, cujo elemento propulsor da comunicação social (informação) é revestido de duas faces quando as inverdades passam a nortear grande parte da sociedade.

As informações são primordiais no norteamento do senso crítico dos indivíduos para executar desde tarefas cotidianas simples como para direcionar o seu pensamento e crença em decisões mais significativas. A questão dessa análise não é o volume propriamente dito de informação que comutamos e sim a qualidade delas. Esse aumento abrupto da proliferação de “*fake news*” se traduz em ameaça ao convívio social e à própria democracia. Apesar do reconhecimento de um horizonte de novas possibilidades alicerçado na vasta capacidade informativa e comunicativa que proporciona a internet, é essencial detectar as inverdades que se alastram na mesma velocidade que as informações verídicas e geram desinformação, acarretando danos sociais. Assim, é necessário que se investigue o instituto da responsabilidade civil e a sua deficiência frente aos novos reclamos sociais.

O problema enfrentado pela pesquisa é se o instituto da responsabilidade civil é o adequado para sanar os danos sociais causados pelas *fake News* ou se se faz necessária uma legislação mais direcionada ao combate dessa proliferação de desinformação.

Objetiva-se, portanto, discorrer acerca do fenômeno comunicacional contemporâneo no contexto da Sociedade da Informação, sobre o instituto da responsabilidade civil na era digital e verificar a necessidade de regulamentação específica como mecanismo de manutenção e preservação do Estado Democrático de Direitos.

Para tanto, o presente trabalho encontra-se dividido da seguinte maneira. Inicialmente serão feitas considerações acerca da pós-modernidade e seus contornos que marcam uma nova era. Em seguida, abordar-se-á o princípio constitucional da liberdade de expressão, contextualizar-se-á as “*fakes news*” e a sua expansão. Após, analisar-se-á a responsabilidade civil e finalizar-se-á com as considerações derradeiras.

A metodologia adotada para nortear a pesquisa proposta foi a utilização do método dedutivo e a técnica de pesquisa da documentação indireta, espécie que abrange a pesquisa documental e bibliográfica, objetivando a compreensão da proposta sem a pretensão de esgotar a temática.

1. Pós modernidade: contornos de uma nova era

Conforme esclarece José de Assunção Barros (2018, p.78), o conceito de pós-modernidade que vem se apresentando em diversos campos é utilizado de modo bastante polissêmico, e não raro com ambiguidades, na intrincada polêmica que tem início nas últimas décadas do século XX e que, atinge o seu nível mais intenso nos anos de 1980.

Esse novo panorama que a ciência busca, de diversas formas, definir se refere às transformações administrativas, organizacionais e técnicas introduzidas nas últimas décadas pela novas tecnologia digitais e informacionais (TIC's) após a Revolução Industrial, que passa a ter como núcleo, não mais o uso da matéria prima que identificava a sociedade industrial – e sim a valorização e uso da informação como elemento propulsor desse novo período caracterizando a sociedade atual. Como expôs o autor Roberto Senise Lisboa:

“Sociedade da informação”, também denominada de “sociedade do conhecimento”, é expressão utilizada para identificar o período histórico a partir da preponderância da informação sobre os meios de produção e a distribuição dos bens na sociedade que se estabeleceu a partir da vulgarização das programações de dados utiliza dos meios de comunicação existentes e dos dados obtidos sobre uma pessoa e/ou objeto, para a realização de atos e negócios jurídicos (2020, p. 11).

Castells (2000) afirma que devido a penetrabilidade da revolução tecnológica em todas as esferas da atividade humana é necessária uma análise da complexidade da nova economia, sociedade e cultura que se encontram em processo de transformação. E complementa:

Entretanto, embora não determina a tecnologia, a sociedade pode sufocar seu desenvolvimento principalmente por intermédio do Estado. Ou então, também principalmente pela intervenção estatal, a sociedade pode entrar num processo acelerado de modernização tecnológica capaz de mudar o destino das economias, do poder militar e do bem-estar social em poucos anos. Sem dúvida, a habilidade ou inabilidade de as sociedades dominarem a tecnologia, e, em especial aquelas tecnologias que são estrategicamente decisivas em cada período histórico, traça seu destino a ponto de podermos dizer que, embora não determine a evolução histórica e a transformação social, a tecnologia (ou sua falta) incorpora a capacidade de transformação das sociedades, bem como os usos que as sociedades, sempre em um processo conflituoso, decidem dar ao seu potencial tecnológico. (CASTELLS, 2000, p.44).

Essas novas tecnologias comunicativas que possibilitam a interação digital se mostram por redes de fluxos participativos e multidirecionais, nos quais os papéis de emissor e receptor se interligam e o conteúdo comunicado é planejado com fluxos interacionais. O ponto alto dessa inovação consiste na ruptura estabelecida com padrões de comunicação em período que compreende o surgimento da palavra escrita até os meios de comunicação digitais de massa. Nesse sentido, vê-se uma alteração das nossas dimensões espaciais e temporais, da vida social. Identificável na diminuição do tempo de entrega de formas simbólicas, da televisão aos textos passíveis de download na internet, ou no fato de a distância espacial não implicar proporcionalmente o distanciamento temporal (CARDOSO, 2007, p.104).

Acredita-se, portanto, que as mídias digitais possuem atuação de mediação da comunicação e trazem novidades porque promovem novas dimensões tecnológicas, conjugando em uma mesma plataforma dimensões de comunicação em massa e meios de comunicação interpessoal contemplando ferramentas de reconstrução social. Nesse sentido:

A causa disso é simples: o ciberespaço dissolve a pragmática da comunicação que, desde a invenção da escrita, havia reunido o universal e a totalidade. Ele nos leva, de fato, à situação existente antes da escrita — mas em outra escala e em outra órbita — na medida em que a interconexão e o dinamismo em tempo real das memórias online tornam novamente possível, para os parceiros da comunicação, compartilhar o mesmo contexto, o mesmo imenso hipertexto vivo. (LÉVY, 1999, p.125).

O denominado “ciberespaço” que tem como definição “mundo virtual” é um espaço — como já não palpável, desterritorializado que impõe sua onipresença na sociedade. Nesse aspecto, é possível classificar esse novo contexto como um tipo inovador de sociedade na qual se criam modelos de relações sociais. Pierre Lévy explica:

O ciberespaço encoraja um estilo de relacionamento quase independente dos lugares geográficos (telecomunicação, telepresença) e da coincidência dos tempos (comunicação assíncrona). Não chega a ser uma novidade absoluta, uma vez que o

telefone já nos habituou a uma comunicação interativa. Com o correio (ou a escrita em geral), chegamos a ter uma tradição bastante antiga de comunicação recíproca, assíncrona e à distância. Contudo, apenas as particularidades técnicas do ciberespaço permitem que os membros de um grupo humano (que podem ser tantos quantos se quiser) se coordenem, cooperem, alimentem e consultem uma memória comum, e isto quase em tempo real, apesar da distribuição geográfica e da diferença de horários. O que nos conduz diretamente à virtualização das organizações que, com a ajuda das ferramentas da cibercultura, tornam-se cada vez menos dependentes de lugares determinados, de horários de trabalho fixos e de planejamentos a longo prazo. (1999, p.52).

A partir do desenvolvimento dessas inovações digitais desenvolve-se uma comunicação generalizada, com caráter remixado e móvel, que pode ser simbolizada pelas plataformas e redes sociais. Nessa dimensão os mecanismos de interação e disputa por capital social são amplificados, além da difusão da procura de uma construção identitária que ocorre com a criação de múltiplos perfis virtuais que são constantemente midiaticizados e manipulados pelos usuários em práticas coletivas e individuais.

A rapidez desse salto de tecnologia mostra-se incompatível com os conceitos existentes em diversos campos do direito, evidenciando conflitos entre as novas tecnologias e o corpo social. Assim, é fundamental que a ciência jurídica acompanhe a evolução adequando-se a nova realidade perpetrada a fim de inaugurar ou corrigir os dispositivos legais vigentes.

2. Liberdade de Expressão: cenário atual

O princípio da liberdade de expressão está contido na Constituição Federal de 1988, no Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, Capítulo I “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, artigo 5º que prevê: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...] inciso IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; e IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal: “[..] a liberdade de expressão “constitui-se em direito fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a exposição dos fatos atuais ou históricos e a crítica” (BRASIL, 2003). Nesse sentido:

A liberdade de expressão é essencial entre os direitos fundamentais que se gozam numa sociedade liberal. É por meio da liberdade de expressão que mesmo o Estado permite que suas leis sejam publicamente contestadas e, tão logo, alteradas, de modo que as restrições que impõe a outros direitos sejam adimplidas pelos cidadãos. Em outras palavras, é no exercício da liberdade de expressão que o Estado consegue

legitimar-se e o próprio compromisso com uma democracia liberal implica em respeito pela liberdade de expressão (BARENDT et al., 2014).

Ressaltando a importância do princípio em epígrafe João dos Passos Martins Neto afirma:

A liberdade de expressão figura entre as liberdades constitucionais mais comumente asseguradas e consiste, basicamente, no direito de comunicar-se, ou de participar de relações comunicativas, quer como portador da mensagem (orador, escritor, expositor), quer como destinatário (ouvinte, leitor, espectador). Seus titulares são indivíduos e instituições, especialmente a imprensa. (2008, p.27).

É possível ressaltar que a liberdade de expressão constitucionalmente garantida deve ser compreendida como o direito de estabelecer comunicações, seja como sujeito passivo ou ativo de determinada relação. Muito embora a relevância, por si só, do direito à liberdade de expressão por ser um direito fundamental isso se eleva já que o princípio em comento se traduz como verdadeira ferramenta de acesso e exercício aos demais direitos fundamentais.

Acerca da visão da liberdade de expressão como chave para o exercício dos demais direitos a Comissão Interamericana de Direitos Humanos salienta:

Finalmente, a jurisprudência interamericana esclareceu que a liberdade de expressão é uma ferramenta chave para o exercício dos demais direitos fundamentais. Em efeito, trata-se de um mecanismo essencial para o exercício do direito à participação, a liberdade de religião, a educação, a identidade étnica ou cultural e, por suposto, a igualdade não somente entendida como o direito à não discriminação, bem como o direito a gozar de certos direitos sociais básicos. Pelo importante rol instrumental que cumpre, este direito se localiza no centro do sistema de proteção dos direitos humanos das Américas. Ao final da CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos), “a carência da liberdade de expressão é uma causa que ‘contribui para o desrespeito dos outros direitos humanos. (1997).

A liberdade de expressão se fundamenta de forma integrativa-sistemática com a cidadania, principalmente no que concerne seu aspecto inclusivo. Muito embora ocupe uma posição de preferência devido a sua conexão direta com o princípio democrático, isso não quer dizer que a liberdade de expressão seja uma cláusula de imunidade. Portanto, a comunicação exteriorizada pelas pessoas – seja ela qual for – a princípio está resguardada pela garantia da liberdade de expressão até que haja colisão com outros direitos também eleitos como fundamentais pela Carta Magna.

Portanto, a tutela da liberdade de expressão é condição necessária ao exercício da cidadania e ao desenvolvimento democrático. Nesse sentido:

[...] divulgação de notícias fraudulentas no século XXI está situada num contexto complexo que alia aspectos tecnológicos a processos políticos em que cada vez mais se fragmenta a construção política e a esfera pública. A desinformação é um processo complexo que envolve riscos concretos à democracia, bem como viola pressupostos

básicos da noção de liberdade de expressão e comunicação e direito à informação, constituídas tanto a nível constitucional, quanto internacional (OLIVEIRA; GOMES, 2019, p.110).

Com o advento da pós-modernidade e a valorização e uso da informação como características indissociáveis da revolução tecnológica a liberdade de expressão ganhou ainda mais visibilidade e necessidade de discussões acerca da temática, diante da prática corriqueira de se ‘plantar’ notícias fraudulentas (desinformação) pelas mídias digitais. Frise-se que a Constituição Federal brasileira – lei maior do País – protege o direito de acesso e de propagar apenas a informação verdadeira. Conforme afirma Rodotá:

A obrigação de verdade por parte das instituições torna-se direito de informação na perspectiva dos cidadãos. No art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU afirma-se que “cada indivíduo tem direito de buscar, receber e difundir informações e ideias por todos os meios e independentemente de fronteiras”. Este direito individual à investigação da verdade por meio de informações esclarece bem qual seja o significado da verdade nas sociedades democráticas, que se apresenta como o resultado de um processo aberto de conhecimento, que o distancia radicalmente daquela produção de verdade oficial, típica do absolutismo político, que quer na verdade excluir a discussão, o confronto, a expressão de opiniões divergentes, as posições minoritárias. (2013, p.16).

Entende-se, portanto, que a cada dia mais, será necessário que haja um esforço transdisciplinar visando a garantia e construção dos pilares da democracia na era digital que se vive, dentre os quais o direito à informação (verdadeira, comprovável, fidedigna), dignidade da pessoa humana e liberdade de expressão estejam em consonância.

3. Fake News: contextualização e expansão

As denominadas “*Fake News*” não são acontecimentos recentes, e seus primórdios são detectados na Antiguidade Clássica, quando surgem a política e a retórica com os Sofistas, apesar de que se possa presumir que os seres humanos, desde os desdobramentos da comunicação, tenham criado fatos não verdadeiros com fito de alcançar algum privilégio. (NOHARA, 2018). Muito embora haja marcas históricas acerca das notícias falsas é certo que, atualmente, com a aparição dos novos mecanismos tecnológicos, o fenômeno ganha destaque e longos alcances nesse tipo de sociedade que caracteriza o século XXI. Nesse sentido Chiara Spadaccini de Teffé e Carlos Affonso Pereira de Souza enfatizam:

A divulgação de informações falsas ou distorcidas não é um problema novo, mas a disseminação em massa desse conteúdo através da Internet e seu impacto na política

vêm chamando atenção. Após 2016, com as diversas notícias falsas divulgadas durante as eleições norte-americanas e as discussões sobre o referendo que decidiu pela saída da Grã-Bretanha da União Europeia, verificou-se a emergência de se entender o que seriam as chamadas fake news e como elas poderiam ser combatidas sem se prejudicar as liberdades fundamentais e a diversidade de opiniões.(2019, p.542).

Ainda sobre a caracterização das notícias falsas e a sua representação:

Fake News representam informações falsas, normalmente sensacionalistas, disseminadas sob o disfarce de reportagens de notícias. Deduz-se, portanto, que a dissimulação realizada quanto a veracidade da informação, isto é, o falseamento do conteúdo propagado, qualifica-se como culpa lato sensu. Outrossim, é possível vislumbrar a culpa stricto sensu, na modalidade imprudência, no que se refere à propagação das Fake News, no caso de replicação das mesmas, isto é, inobservância do dever de verificação da notícia. (GUIMARÃES; SILVA, 2019, p.10).

O século XXI é desenhado pelo advento da sociedade informacional que trouxe novos paradigmas sociais em diversos campos, dentre eles – e especialmente – o setor de comunicações. Os novos aparatos tecnológicos movidos pela Internet possuem alcance e disseminação mundial que possibilitam a propagação de informações e notícias de forma instantânea. As notícias falsas sempre existiram, todavia, é nessa sociedade informacional, que as notícias ganham circulação inimaginável com ampla propagação. Nesse sentido, celeuma que ganha notoriedade na sociedade informacional, as popularmente denominadas “*fake news*” precisam ser analisadas juridicamente sob esse novo espectro social. Acerca do tema aduz Carneiro:

Embora notícias falsas na política não sejam um advento da internet, a sociedade de redes que ela proporciona, na qual cada usuário vira produtor/reprodutor de conteúdo, potencializa a disseminação de informações falsas, muitas vezes não na intenção de causar dano, mas pela própria ignorância por parte do usuário e vontade de ter sua opinião validada (CARNEIRO, 2018).

Traçar um conceito do que são as “*fake news*” não é simples. Há diversos autores que expõem vários conceitos diferentes, no entanto, a maioria converge em linhas gerais. De acordo com a definição que traz o Dicio (dicionário de português online), “*fake news*” significa “notícias falsas; quaisquer notícias e informações falsas ou mentirosas que são compartilhadas como se fossem reais e verdadeiras, divulgadas em contextos virtuais, especialmente em redes sociais ou em aplicativos para compartilhamento de mensagens” (DICIO, 2019).

Um estudo hodierno, publicado no Journal of Economics Perspectives, revelado pelos estudiosos Hunt Allcott e Matthew Gentzkow das universidades de Nova York e de Stanford respectivamente abordam as “*fake news*” como sendo todas as informações disseminadas por

meios de comunicação que se disfarçam de veículos jornalísticos e que espalham informação incorretas objetivando enganar o seu público. Nesse sentido:

Algo que causa questionamentos sobre a real eficácia das fake news é que, não raro, seu teor parece exagerado, extravagante e caricato, fatores que levariam os receptores imediatamente questionar sua autenticidade. É necessário observar que, apesar de procedente a assertiva de que parte do conteúdo parece inverossímil e pouco crível, essas mensagens normalmente despertam emoções ou crenças e, com a sociedade da informação e seus múltiplos efeitos na cultura e sociabilidade, há uma tendência de as pessoas serem menos cautelosas a disseminarem notícias que coadunam com suas crenças ou visões de mundo. (BARRETO JUNIOR, VENTURI JUNIOR, 2020, p. 11).

Verifica-se da temática das “fake news” e sua ascensão na sociedade contemporânea que esse fenômeno está intrinsecamente conectado aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, como por exemplo, direito à liberdade de expressão, liberdade de imprensa, à intimidade e privacidade, dentre outros.

Tem-se que alguns países já estão aprovando legislações em busca do combate às “fake news”. À exemplo: a Alemanha adotou uma lei contra a publicação nas mídias sociais de conteúdos de pornografia infantil, que propaguem discursos odiosos e que contenham itens relacionados com o terrorismo e informações falsas. De acordo com a legislação, plataformas de mídias sociais, como Twitter e Facebook, podem ser punidas com multas vultosas se falharem na remoção do conteúdo ilegal. Há críticas acerca da lei, visando alertar para a repreensão do discurso livre legítimo e a censura.

No Brasil há projetos de lei relacionados com “fake news” em análise no Congresso, com a desinformação resultando constantemente em um campo de batalha iminente em um país altamente conectado – especialmente – quando se relacionam com política. Não obstante a existência desses instrumentos e seguimentos do direito objetivando a proteção dessas garantias e direitos supracitados, ainda hoje, não há no ordenamento jurídico brasileiro diploma legal que aborde especificamente as “fake news”.

Resta clara a dificuldade em mitigar ou extinguir as Fake News e, conseqüentemente, impedir a ocorrência do evento danoso derivado da disseminação das notícias falsas. A característica comunicativa e transfronteiriça da internet, bem como das redes sociais, espaços de fácil verificação de Fake News, se estabelecem como elementos ampliadores do dano, que toma proporções maximizadas em relação ao dano local. (GUIMARÃES; SILVA, 2019).

Tem-se, portanto, que o fenômeno em comento causa profundos impactos na vida cotidiana das pessoas, e, conseqüentemente, essa proliferação impacta toda a sociedade.

4. Responsabilidade Civil e seus Desdobramentos

O direito, é um produto da atividade humana e fenômeno cultural e histórico, que tem por finalidade a regular a vida em sociedade por meio da aplicação de normas e técnicas. Neste sentido, o instituto da responsabilidade civil passou por diversas modificações de acordo com as ideias dos povos. Em outras palavras, o dano causado pelo ilícito sempre foi objeto de proteção do direito, o que se modificou ao longo da trajetória humana foi a forma de ação contra os danos praticados – já que essas formas são mutáveis. Acerca da responsabilidade Hans Jonas afirma:

Somente o Ser vivo, em sua natureza carente e sujeita a riscos – e por isso, em princípio, todos os seres vivos –, pode ser objeto da responsabilidade. Mas essa é apenas a condição necessária, mas não condição suficiente para tal. A marca distintiva do Ser humano, de ser o único capaz de ter responsabilidade, significa igualmente que ele deve tê-la pelos seus semelhantes –eles próprios, potenciais sujeitos de responsabilidade. (2006, p. 176).

A fim de definir a responsabilidade civil, cumpre mencionar Flávio Tartuce, que há tempos, segue o conceito apresentado por Álvaro Villaça Azevedo, para quem a responsabilidade civil está presente quando “o devedor deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato, ou deixa de observar o sistema normativo, que regulamenta a vida. A responsabilidade civil nada mais é do que o dever de indenizar o dano”. Entre os autores clássicos ainda é muito adotado o conceito trazido por Caio Mário da Silva Pereira, que coloca que “a responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano” (TARTUCE, 2021, p.51).

Há no direito brasileiro, ainda, a classificação da responsabilidade civil em: responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil objetiva. A primeira se configura quando em determinada situação o agente causador do dano tenha agido com dolo (intenção) ou culpa (conduta com grau de reprovabilidade). Já no segundo caso o dever de indenizar se dará independentemente da comprovação de dolo ou culpa, isto é, basta que se configure o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado da ação.

O Código Civil vigente adotou, por sua vez, a responsabilidade subjetiva como regra, vejamos: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”. E prevê a responsabilidade objetiva como exceção: “Art. 927 – Parágrafo único. Haverá obrigação

de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”. Acerca do tema Sergio Cavalieri Filho expõe que

Por essa concepção clássica (responsabilidade subjetiva), todavia, a vítima só obterá a reparação do dano se provar a culpa do agente, o que nem sempre é possível na sociedade moderna. O desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa. (2007, p:17).

Tem-se que a Internet é comumente vista como associada ao princípio da liberdade de expressão. A sua aptidão de proliferar as manifestações individuais e coletivas é constantemente compreendida como um estímulo a livre afluência de ideias. Essa sociedade contemporânea, está absorvida pela tecnologia e com seu desenvolvimento contínuo e ininterrupto é incontestável a exposição da sociedade a novos danos. Acerca do tema:

As redes sociais, por exemplo, estariam, no dizer de muitos teóricos da tecnologia, criando um novo espaço público, onde a livre manifestação das opiniões tenderia a alcançar níveis quase acadêmicos. A internet representaria, assim, uma renovada esperança de realização da democracia, com a criação de um ambiente plenamente aberto às discussões éticas, culturais, políticas e de outras tantas espécies (SCHREIBER, 2014, p.3).

Sobre a sociedade atual e os riscos que emana Ulrich Beck salienta:

A sociedade atual pode ser denominada de sociedade de risco [...] O risco constitui o modelo de percepção e de pensamento da dinâmica mobilizadora de uma sociedade, confrontada com a abertura, as inseguranças e os bloqueios de um futuro produzido por ela própria e não determinado pela religião, pela tradição ou pelo poder superior da natureza, mas que também perdeu a fé no poder redentor das utopias. (BECK, 2015, p.08).

Em âmbito nacional, recentemente em 2014, houve a promulgação da Lei nº12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Essa legislação em comento disciplina o uso da internet em território brasileiro e tem dentre seus princípios a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, com isso, trouxe a responsabilidade civil por veiculação de conteúdo na internet gerado por terceiros em seus artigos 18 a 21.

O artigo 18 da lei, a princípio, isenta o provedor de conexão à internet de responsabilidade no âmbito civil por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros. Quanto ao provedor de aplicações de internet, o legislador prevê em seu artigo 19 a responsabilização civil por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros somente se, após ordem judicial específica, não tornarem o material indisponível no limite de seus serviços,

dentro do prazo concedido pelo juiz. Anderson Schreiber critica severamente o dispositivo e coloca:

O art. 19 da Lei 12.965 reservou ao problema da responsabilidade civil dos chamados provedores de aplicações por conteúdo veiculado em seus sites um tratamento extremamente restritivo, que representa um inegável retrocesso em relação ao caminho que já vinha sendo trilhado pela jurisprudência brasileira nessa matéria. Ao condicionar a responsabilidade civil ao descumprimento de “ordem judicial específica”, o referido art. 19 promove um espantoso engessamento da tutela dos direitos do usuário da internet, não raros direitos fundamentais expressamente protegidos pela Constituição da República como a honra, a imagem e a privacidade. (2014, p.27).

Tem-se com isso que o há um resguardo em relação aos provedores de conexão e aplicação e uma valorização acentuada quanto ao princípio da liberdade de expressão.

O requisito imposto pela legislação de uma ordem judicial para eventual remoção de conteúdos, em se tratando de material criado e veiculado nas redes digitais, certamente terá o condão de acarretar atrasos nas medidas de remoção e conseqüentemente aumentará ou potencializará os danos causados. Nesse sentido:

[...] ao exigir ordem judicial condicionando está a eventual responsabilidade do provedor, não acompanha a velocidade com que as informações trafegam na web. Na era da internet e com a massificação dos apps de comunicação, a violação à imagem de uma pessoa, mesmo no ar apenas por algumas horas, poderá ser vista por milhares ou até mesmo milhões de usuários, podendo vir a causar dano irreparável à vítima. (BARRETO e BRASIL, 2016, p. 124).

Essa previsão da ordem judicial como requisito para a indisponibilização/remoção de um conteúdo da internet, evidencia a prevalência da tese da responsabilidade subjetiva ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Ainda em relação ao pré-requisito de ordem judicial:

Vale destacar também que essa condicionante sobre a responsabilidade dos provedores de aplicações ao não cumprimento de uma ordem judicial, prestigia o Poder Judiciário como instância legítima para definir o que seria conteúdo ilícito. Todavia, essa afirmação em nada impediria os provedores de, na organização de suas atividades, criar regras que possam definir o que pode ou não ser exibido em sua plataforma. Sendo assim, caso recebam notificações privadas apontando que um conteúdo é ilícito, o provedor tem a liberdade de decidir se mantém o conteúdo ou se o remove conforme solicitado. (SOUZA, 2015, p. 404).

O artigo 21 da legislação em apreço traz a ideia de uma responsabilidade subsidiária dos provedores quando houve violação da intimidade sexual de alguém prescindindo nesse caso de ordem judicial, sendo suficiente a simples notificação por parte da vítima.

Anderson Schreiber traz a necessidade da aplicação da norma de forma igualitária, independente do bem jurídico tutelado:

Se a intimidade sexual é tutelada por meio de mera notificação extrajudicial, outras formas de intimidade devem ser tuteladas de igual maneira, assim como outros direitos da personalidade da vítima. Esse acesso aos mesmos remédios é indispensável para a máxima realização dos valores constitucionais, expressos nos direitos fundamentais do ser humano. (SCHREIBER, 2015, p. 297).

Denota-se, portanto, que em regra a responsabilidade será exclusiva do terceiro causador do dano, todavia há possibilidade de responsabilização solidária dos provedores de aplicações de internet que não acatarem ordem judicial (quando emanada) que determina e exclusão de conteúdo. E, tratando-se da exceção trazida pelo artigo 21 do Marco Civil da Internet a responsabilização poderá ser solidária quando o provedor não atender à notificação extrajudicial.

Notadamente a Lei do Marco Civil da Internet é um avanço jurídico, todavia, não enfrentou questões que a cada dia mais se alastram na sociedade contemporânea como a responsabilidade acerca da proliferação das denominadas “*fake news*”, pauta que coloca em risco o Estado Democrático de Direitos por meio de manipulação das informações – inclusive por membros do poder executivo – afrontando diretamente os princípios e fundamentos da República Federativa do Brasil.

Conclusão

Em retomada aos aspectos abordados no decorrer do presente artigo, tem-se que a sociedade assimétrica, complexa e plural que compõe a contemporaneidade passou por mudanças estruturais desencadeadas pelas novas tecnologias que dominaram a atualidade. A nova modulação tecnológica promoveu uma metamorfose social em um curto lapso temporal, alterando a vivência da sociedade em nível global.

Com a popularização do universo digital e o protagonismo dos usuários na produção e disseminação de conteúdos há um rompimento na – até então – centralidade das organizações. É que o advento das redes sociais e da interatividade digital, a produção de informação nova pode ser divulgada de forma completamente desvinculada das organizações jornalísticas. Em que pese, inicialmente, aparentar libertador a descentralização das informações – já que teoricamente estariam livres de eventuais manipulações e/ou direcionamentos – constata-se a existência de um problema de grande dimensão as “*fake news*”.

O ambicionado cenário de altos desempenhos esperados das novas mídias sociais e mecanismos de interações como espaço de livre difusão de informações e ideias é, certamente, um desalento. Sua almejada contribuição para fomentar a discussão dos assuntos sociais,

políticos, jurídicos, ou seja, visando o próprio exercício da cidadania - é inócuo na medida em que a intensificação das redes trouxe consigo uma ânsia pela alteração da realidade. Desse modo, é evidente o caráter autocêntrico que as novas formas de comunicação têm por características, bem como, as facilidades de condução de assuntos a extremismos e radicalizações.

Atualmente os nítidos debates acerca das notícias falsas (*fake news*) ganham urgência, pois, muito embora não se trate de fenômeno inédito há uma imensurável elevação na sua potencialidade de danos decorrente dos motivos que emergem a sociedade hodierna, como o amplo acesso à internet, redes sociais, massivo compartilhamento de informações dentre outros. Esse fenômeno causa grandes repercussões sociais e se traduz em potencial fonte de produção dos mais diversos danos.

Nessa linha, há que se levar em consideração que a contrário sensu do que se é possível pressupor, a internet não é “terra de ninguém” não se constitui em espaço de liberdade irrestrita, sendo imprescindível que a ciência jurídica conceda a atenção necessária para enfrentamento da questão visando proteção dos direitos individuais e sociais, e, além disso, objetivando o resguardo do Estado Democrático de Direitos que é a finalidade precípua da Constituição Federal de 1988.

Procurou-se, portanto, verificar se a responsabilização civil tanto do causador do dano quanto dos provedores de aplicações de internet poderia ser instrumento adequado para sanar eventuais prejuízos causados pela disseminação de fake news. Concluiu-se que será necessária uma normatização mais específica para essa finalidade. Também se concluiu que a Lei do Marco Civil da Internet é um avanço jurídico, todavia, não enfrentou diretamente essa questão.

Por fim, coloca em risco o Estado Democrático de Direito por meio de manipulação das informações – inclusive por membros do poder executivo – afrontando diretamente os princípios e fundamentos da República Federativa do Brasil.

Referências

BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1990.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; LEITE, Beatriz Salles Ferreira. **Responsabilidade civil dos provedores de aplicações por ato de terceiro na lei 12.965/14 (marco civil da internet)**. Revista brasileira de estudo políticos, Belo Horizonte, n.115, p.391).

BARRETO, Alesandro Gonçalves; BRASIL, Beatriz Silveira. **Manual de investigação cibernética à luz do marco civil da internet**. Rio de Janeiro: Brasport, 2016.

BARROS, José D' Assunção. **História e Pós-Modernidade**. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco mundial: em busca da segurança perdida**. 1ª ed. Coimbra: Edições 70, uma chancela de Edições Almedina, 2015.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

CARDOSO, Gustavo. **A Mídia na Sociedade em Rede**. Editora FGV. Rio de Janeiro-RJ, 2007.

CARNEIRO, Fabiana Lumena. **Fake news propagadas por meio digital no Brasil: desafios para a governança e a gestão pública contemporânea**. 2018. Fundação João Pinheiro, [s. l.], 2018.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: econômica, sociedade e cultura**. Volume I. A sociedade em rede. 5. ed., São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CIDH. **Relatório N° 38/97**. Caso N° 10.548. Hugo Bustíos Saavedra. Peru. 16 de outubro de 1997, § 72.

De BONIS, B., & WALDMAN, R. (2020). **PROVEDORES DE SERVIÇOS DE INTERNET: A RESPONSABILIDADE CIVIL SOB A ÓTICA REFLEXIVA FILOSÓFICA DE HANS JONAS E DA LEGISLAÇÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI N. 12.965/2014)**. Revista Jurídica Da FA7, 17, 43-57. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1125>. Acesso em: 01 nov. 2021.

GUIMARÃES, Glayhder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. **Fake News à Luz da Responsabilidade Civil Digital: O surgimento de um novo dano social**. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940/775>>. Acesso em 12 nov. 2021.

JONAS, Hans; tradução do original alemão Luiz Barros Montez, Marijane Lisboa. **O princípio responsabilidade: Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: PUC – Rio, 2006

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 2010.

LISBOA, Roberto. **Direito na Sociedade da Informação**. 2020. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/341219107>. Acesso em: 10 nov. 2021.

LOPES, Vera Maria Nusdeo de Oliveira. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: RT, 1997.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais – Conceito, função e tipos**. São Paulo: RT, 2003.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. **Os Limites da Liberdade de Expressão: Fake News como Ameaça à Democracia**. R. Dir. Gar. Fund. Vitória. 2019.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais**. Tradução: Antônio Francisco de Sousa e Antônio Franco. Editora: Saraiva. São Paulo, 2012.

RODOTÁ, Stefano. **O direito à verdade**. Revista Civilistica, 2013. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/125>. Acesso em: 20 mar. 2022.

SCHEIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Marco civil da internet: Avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro**. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coords.). **Direito & Internet III – Tomo II: marco civil da internet (Lei n. 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015

SILVA, Cláudia Marin. **As Novas Tecnologias de Informação e Comunicação e a Emergência da Sociedade Informacional**. 2006. Disponível em: <https://www.angelfire.com/sk/holgonsi/claudia.html>. Acesso em: 11 nov. 2021.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Forense; 2021.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Fake News: Como garantir liberdades e conter notícias falsas na internet**. In: TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Autonomia Privada, Liberdade Existencial e Direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 525-543.

THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia**. 1998, Petrópolis: Vozes.

VIANA, Ulisses Schwarz. **Liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento como princípios fundamentais do marco civil**. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.) In: **Marco Civil da Internet**. BARENDT, Eric et al. **Media Law: Text, Cases and Materials**. Harlow: Pearson, 2014.